



## LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DISCURSO DE ÓDIO: UMA DISCUSSÃO NO ÂMBITO POLÍTICO E SOCIAL

### FREEDOM OF EXPRESSION X HATE SPEECH: A DISCUSSION IN THE POLITICAL AND SOCIAL SCOPE

Gustavo Macedo<sup>1</sup>

Patricia Minini Wechinesky Guerber<sup>2</sup>

#### RESUMO

O artigo traz uma abordagem acerca da liberdade de expressão e o discurso de ódio, tendo por problema de pesquisa o seguinte questionamento: em que medida é possível distinguir a liberdade de expressão do discurso do ódio sem caracterizar censura? A justificativa que permite a abordagem deste tema leva em consideração o fato de que, atualmente, é possível ver cada vez mais indivíduos exercendo seu direito de se expressar livremente. A mídia social se consolidou como um veículo vital para desabafar pensamentos e opiniões. A pesquisa realizada é do tipo descritiva de critério bibliográfico. O método utilizado para a produção deste artigo é o hipotético-dedutivo. Os resultados identificaram que a liberdade de expressão tem prioridade na democracia brasileira porque é pré-requisito para o exercício esclarecido de outros direitos e liberdades. A remoção de material de circulação constitui censura em todas as circunstâncias e só é permitida em casos extremos. Portanto, geralmente, o conflito entre liberdade de expressão e direitos de personalidade deve ser resolvido por meio de correção, direito de resposta ou indenização civil.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão; Discurso de ódio; Poder Judiciário; Brasil.

---

<sup>1</sup>Acadêmico da décima fase do curso de Direito UNC campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [gustavo.macedo@aluno.unc.br](mailto:gustavo.macedo@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Doutoranda em Desenvolvimento Regional pelo Programa de pós-graduação *strictu sensu* Doutorado em Desenvolvimento Regional – PDDR pela UNC. Mestre em Direito das Relações Internacionais e Integração da América Latina pela *Universidad de La Empresa* – Uruguai. Docente do curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil.. E-mail: [patricia.mw@professor.unc.br](mailto:patricia.mw@professor.unc.br). ORCID <https://orcid.org/0000-0002-8381-5867>.

## ABSTRACT

The article brings a discussion about freedom of expression and hate speech, having as research problem the following question: to what extent is it possible to distinguish freedom of expression from hate speech without characterizing censorship? The justification that allows the approach of this theme takes into account the fact that, currently, it is possible to see more and more individuals exercising their right to express themselves freely. Social media has established itself as a vital vehicle for venting thoughts and opinions. The research carried out is of the descriptive type of bibliographic criterion. The method used for the production of this article is the hypothetical-deductive method. Freedom of expression has priority in Brazilian democracy because it is a prerequisite for the enlightened exercise of other rights and freedoms. Removal of circulation material constitutes censorship in all circumstances and is only permitted in extreme cases. Therefore, generally, the conflict between freedom of expression and personality rights must be resolved through correction, right of reply or civil damages.

**Key words:** Freedom of expression; Hate speech; Judicial power; Brazil.

**Artigo recebido em:** 08/09/2022

**Artigo aceito em:** 09/11/2022

**Artigo publicado em:** 03/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4417>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, os direitos fundamentais foram defendidos e todos devem usufruí-los sem restrições. Assim, na grande maioria dos países, esses direitos costumam ser garantidos ao seu povo de forma irrestrita, ou seja, o livre exercício de direitos sem restrição, conhecidos como direitos fundamentais.

No âmbito dos direitos fundamentais, a dignidade humana como princípio fundamental é posta à prova quando a liberdade de expressão deixa de ser uma simples expressão de opinião e se torna um discurso repleto de ódio, discriminação e preconceito. Quanto à liberdade de expressão, sua importância em uma sociedade democrática é inquestionável, mas como tudo o mais, certas restrições a esse direito fundamental devem ser legalizadas.

Nesse contexto, este artigo procurou compreender a seguinte questão problema: em que medida é possível distinguir a liberdade de expressão do discurso do ódio sem caracterizar censura? A justificativa que permite a abordagem deste tema leva em consideração o fato de que, atualmente, é possível ver cada vez mais

indivíduos exercendo seu direito de se expressar livremente. A mídia social se consolidou como um veículo vital para desabafar pensamentos e opiniões.

Os indivíduos, por serem críticos ou de bom senso, expressam suas opiniões, concordando ou discordando do seu próximo. No entanto, a mídia tradicional continua a ter um enorme impacto na sociedade. Jornais impressos ou televisivos, revistas e programas de rádio são poderosos formadores de opinião, fazendo assim com que opiniões possam se tornar ofensas cabíveis de correção, segundo o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Dessa forma, o objetivo geral deste artigo é o de compreender até que ponto a liberdade de expressão deve ser compreendida como tal e quando o discurso de ódio deve ser combatido, evitando assim possíveis danos. Pretende-se, de forma específica: conceituar liberdade de expressão e apresentar suas características; mencionar sobre o discurso de ódio e sobre como é possível percebê-lo; compreender sobre a necessidade de se combater o discurso de ódio no âmbito político.

A metodologia selecionada para a confecção deste trabalho é a pesquisa descritiva de critério bibliográfico realizadas por meio da consulta de documentos diversos e obras acadêmicas capazes de permitir a compreensão daquilo que se estuda, de maneira a avaliar possibilidades acadêmicas e científicas, sendo o texto o referencial de apoio para a explicação da pesquisa produzida. O método utilizado para a produção deste projeto de pesquisa é o hipotético-dedutivo. A partir do entendimento de Severino (2015), consultou-se obras publicadas em livros, revistas, sites de pesquisa acadêmica como: Scielo e Google Acadêmico, além de outras fontes de pesquisas educacionais consideradas como relevantes para o entendimento do tema.

A abordagem desse tema é relevante para a comunidade acadêmica, pois permite aos graduandos a compreensão de formas de aplicação do Ordenamento Jurídico Brasileiro em temas em que existe uma necessidade de intervenção a fim de se evitar injustiças. É relevante ainda para a sociedade como um todo, que na contemporaneidade vive um momento em que o respeito à liberdade de expressão deve ser respeitado, desde que esse processo não ultrapasse as barreiras do bom senso e se torne discursos de ódio.

Iniciou-se com o conceito de liberdade de expressão e suas características. Foi mencionado sobre o discurso de ódio e sobre como é possível percebê-lo para que, a

partir disso fosse abordado formas de se compreender sobre a necessidade de se combater o discurso de ódio no âmbito político, especialmente em período eleitoral.

## **2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO**

O entendimento acerca dos limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio devem ser claros diante da sociedade, a fim de permitir o entendimento, o diálogo sadio e o respeito às diferenças diversas. Assim, nos próximos tópicos serão mencionados os limites e a especificação de cada um desses termos.

### **2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS**

A liberdade sempre foi um desejo humano. Ao longo da história, as pessoas lutaram e se sacrificaram pela liberdade. A liberdade é uma condição necessária para o pleno desenvolvimento da natureza humana e a integridade e dignidade do indivíduo (BONAVIDES, 2021). Um marco importante na história foi a Revolução Francesa, momento no qual se refletia sobre o cotidiano, a relação entre todos e o modo de vida da época.

Saindo do conforto, as pessoas passam a querer viver de forma diferente do que são apresentados. As pessoas desejam viver do jeito que pensam, querem e desejam, não de uma maneira imposta, pronta. Foi então que muitas pessoas se uniram para encontrar esse sonho, um sonho de liberdade. Segundo Lewis (2021), exercendo essa liberdade, todos são livres para fazer e aceitar acordos com os outros.

Sem interferência do Estado, os indivíduos são livres para chegar a acordos, aceitar ou discutir os termos propostos, ou fazer seus próprios termos, ou até concordar com nada e aceitar nada. É assim que a liberdade liberal burguesa acontece. Para Farias (2019), a liberdade inclui a possibilidade de coordenar conscientemente os meios necessários para alcançar a felicidade pessoal.

Antes da Revolução Francesa, a liberdade do povo era limitada pelo poder do Estado, ou seja, essa liberdade era regulamentada por lei, e mantinha o privilégio de prejudicar grande parte da população (LEWIS, 2021). É o desejo dos revolucionários livrar-se dessa regulação legal, que é limitada pelo poder do Estado. As pessoas

querem ser autodeterminadas em suas práticas e comportamentos, relacionadas umas com as outras da maneira que acharem melhor.

No regime burguês que começou então, a liberdade individual era limitada apenas por outras liberdades individuais. Em princípio, o único envolvimento do Estado é garantir que as liberdades legais de alguns não se sobreponham às liberdades legais de outros. (LEWIS, 2021). Direitos individuais são geralmente considerados direitos de liberdade. É um conjunto de direitos cuja missão fundamental é resguardar o indivíduo da autoridade política ou do domínio da interferência estatal.

A liberdade ainda se apresenta das seguintes formas: A liberdade negativa, também conhecida como liberdade moderna, pelo fato de não poder ser impedida de realizar seus desejos. Outro tipo de liberdade é a liberdade ativa, também conhecida como liberdade antiga, que inclui o autogoverno cívico e a participação na tomada de decisões políticas (PONTES, 2018). Com o passar dos anos, mais e mais conquistas foram feitas.

Um dos frutos dessa luta pela liberdade é a liberdade de expressão. Segundo Sandel (2020), a liberdade de expressão é a possibilidade de exteriorizar pensamentos no sentido mais amplo, ou seja, é a possibilidade de um indivíduo expressar seus pensamentos. O sexo não requer nenhum escrutínio prévio e pode ser através de arte, música, publicação de livros ou qualquer outro meio que o indivíduo desejar.

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2016) a liberdade de expressão é o direito de um indivíduo de se expressar livremente sem interferir nos direitos legais de outrem, ou seja, a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e comunicativa dela decorrente. Portanto, as atividades intelectuais, artísticas, científicas e comunicativas são entendidas como consequências da liberdade de expressão, ou seja, são a forma como os indivíduos podem expressar seus pensamentos, ideias e opiniões e, por isso, sinalizam sua importância.

A liberdade de expressão é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais. É justo expressar a liberdade de expressão por meio de músicas, livros, peças de teatro, independentemente do desempenho intelectual. Isso é o que Montesquieu chamou de 'liberdade na lei', ou seja: que independência e liberdade devem ser mantidas em mente. Liberdade é o direito de fazer tudo o que a lei permite. Se um cidadão puder fazer o que eles

proíbem, ele não terá mais liberdade, porque outros também terão esse poder (BONAVIDES, 2021).

Silva (2019) assegura que a liberdade não é garantida apenas por lei, sendo necessária a participação do Estado para determinar os limites de seu exercício. Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao mesmo tempo em que busca garantir e promover os direitos humanos fundamentais, como a liberdade de expressão e a dignidade humana, entre outros direitos, por si só não atinge os objetivos pretendidos.

Incorporando esses direitos em seus sistemas legais, o mais importante é cuidar de cada um deles. Bonavides (2021) destaca que o Brasil, por sua vez, incorporou os direitos humanos fundamentais ao seu ordenamento jurídico e assinou diversos tratados e convenções visando à garantia da dignidade humana. O princípio constitucional da liberdade de expressão está consagrado no artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>.

A Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão, endossada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, afirma que a liberdade de expressão em todas as suas formas e manifestações é um direito fundamental e inalienável inerente a todos os seres humanos. Além disso, é uma condição necessária para a existência de uma sociedade democrática (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013).

Em um momento em que a liberdade de expressão estava florescendo, em 11 de março de 1994, a Declaração de Chapultepec foi emitida na Cidade do México, estabelecendo que a liberdade de imprensa é uma condição fundamental para que as sociedades resolvam conflitos, promovam o bem-estar e protejam a liberdade. Dessa forma, não haverá lei ou atos de poder que restrinjam a liberdade de expressão ou a liberdade de imprensa, independentemente do meio de comunicação (ARAÚJO, 2016).

Esta Declaração de Chapultepec não é um documento do governo, mas o Brasil assumiu um compromisso em 9 de agosto de 1996, assinado pelo então Presidente

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (BRASIL, 1988).

da República, Fernando Henrique Cardoso. Segundo Farias (2019), Estados Unidos, Argentina, Uruguai, Paraguai e outros países também assinaram a Declaração de Chapultepec, que reconhece que a liberdade de imprensa é condição essencial para que as sociedades resolvam conflitos, promovam bem-estar e protejam a sua liberdade.

Assim, nenhum ato de lei ou autoridade restringirá a liberdade de expressão ou de imprensa, independentemente do meio de comunicação, haja vista que existe a consciência desta realidade e o sentimento de profunda convicção do firme compromisso com a liberdade (FARIAS, 2019).

Todas essas disposições constitucionais e tratados internacionais mostram que a liberdade de expressão é amplamente garantida. No Brasil em particular, todo o ordenamento jurídico voltado para a proteção da liberdade de expressão é fundamental. No entanto, o abuso dessa liberdade, ou seja, quando o exercício da liberdade de expressão de alguma forma ofende a dignidade humana, pode levar a sanções (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016).

Por exemplo, o artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 afirma: “Cometer, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade: Pena: reclusão de um a três anos e multa”. A Constituição e os tratados internacionais protegem a dignidade humana enquanto garantem a liberdade de expressão (BRASIL, 1989).

No século XX, ocorreram fatos históricos em que regimes autoritários praticaram a censura. Não foi até o final do século passado que a liberdade de expressão se tornou um princípio fundamental. Hoje, a liberdade de expressão é um princípio fundamental dos direitos humanos mais relevantes, garantidos na Declaração dos Direitos Humanos e presentes em muitas constituições federais, inclusive a brasileira mencionada acima. (BONAVIDES, 2021).

O indivíduo é livre para concordar, discordar e até pensar em coisas novas, mas de acordo com Araújo (2016), todas essas coisas devem ser feitas com discernimento. É possível dizer que a liberdade não é a liberdade de fazer o que se quer. É livre para fazer o que se quer desde que os direitos morais dos outros sejam devidamente compreendidos.

O indivíduo é livre para usar seus recursos legais ou negociar sua propriedade legal como achar melhor. No entanto, assim entendida, sua liberdade não inclui a

liberdade de se apropriar dos recursos de outros ou prejudicar os outros ou usar métodos que não está autorizado a usar. (ARAÚJO, 2016). Meyer-Pflug (2009) afirmou que sem a proteção da liberdade, todos os outros direitos perdem a maior parte de sua razão de ser. Trata-se do desenvolvimento dos aspectos potenciais e fundamentais da personalidade humana.

Farias (2019) listou três modos de efeito jurídico reconhecidos pela doutrina, quais sejam: interpretativo, negativo e proibitivo de retrocesso. Sobre a validade da interpretação, o autor compreende que a validade interpretativa tem uma aplicação muito ampla no contexto dos princípios, em comparação com o que acontece com as regras, justamente pela incerteza de seus efeitos (e das ações necessárias para aplicá-los) e pela variedade de situações em que precisam ser aplicadas.

Ele pode ser aplicado ou relacionado a ele, e deve funcionar como um vetor de explicação. Isso fica ainda mais claro quando se consideram princípios constitucionais que, além dessas características, gozam da superioridade hierárquica inerente à constituição. Em razão da validade de interpretação, todo dispositivo inconstitucional ou mesmo constitucional deve ser interpretado de forma a atingir os princípios que regem a matéria da forma mais ampla possível, como visto acima (FARIAS, 2019).

Ou seja, as normas da Constituição devem ser interpretadas para alcançar o que os princípios constitucionais pretendem alcançar. Sobre os efeitos negativos, Bonavides (2021) entende que, os efeitos negativos requerem maior elaboração quando se trata de princípios, também por causa de seus efeitos incertos. Como mencionado anteriormente, esse modo de validade atua como barreira de contenção, impedindo ações, expedindo ordens ou aplicando normas contrárias à finalidade do princípio.

Na verdade, há uma coisa em comum com as regras aqui: se algum efeito que ele deseja pode ser identificado, as aspirações dos princípios constitucionais devem sempre ser protegidas de qualquer norma que o contrarie diretamente ou altere seu sentido (FARIAS, 2019).

## 2.2 O DISCURSO DE ÓDIO: COMO É POSSÍVEL PERCEBÊ-LO?

Neste momento, há compreensivelmente um debate à margem da liberdade de expressão e do discurso de ódio. A primeira é o fundamento da existência democrática

e a segunda representa a retórica da intolerância e da compaixão. É, portanto, crucial compreender as características do discurso de ódio e até que ponto ele prejudica as sociedades democráticas (MORAES, 2019).

Destarte, é imperativo entender esses conceitos, os exemplos de discurso de ódio e seu impacto e, finalmente, encontrar maneiras de combater a prática tanto online quanto no mundo real. Não existe uma definição única de discurso de ódio, mas todas são semelhantes. Segundo Moraes (2019), o discurso de ódio é a manifestação de ideias que incitam a discriminação racial, social ou religiosa entre determinados grupos (geralmente minorias).

No entanto, percebe-se que a definição aborda apenas questões de discriminação racial, social ou religiosa e não leva em consideração gênero, orientação sexual, peso, algum tipo de deficiência, classe etc. A lei estabelece que o discurso de ódio pode ser caracterizado como “uma expressão de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos em razão do preconceito” (MORAES, 2019, p. 241).

Portanto, com base nesses dois conceitos e no senso comum associado ao termo, pode-se entender que o discurso de ódio é um conjunto de comportamentos inaceitáveis direcionados a grupos, geralmente minorias sociais (mulheres, pessoas LGBTQIAP+, pessoas obesas, pessoas com deficiência, imigrantes etc.). O discurso de ódio é considerado uma forma de violência verbal baseada na não aceitação da diferença e na intolerância (LEWIS, 2021).

No entanto, quando se fala em diferenças, a prática se concentra em aspectos relacionados à crença, raça, cor/etnia, gênero, identidade, orientação sexual etc. No entanto, o preconceito continua a ser um fator na disseminação do discurso de ódio. Por exemplo, restou disseminadas diversas manifestações culpando chineses pela pandemia de COVID-19 e por seus hábitos alimentares e de higiene (LEWIS, 2021). Infelizmente, outra situação que pode ser presenciada é o ataque às pessoas LGBTQIAP+.

Por exemplo, comentários que invalidam a presença de pessoas trans e travestis ainda são comuns, principalmente na internet. Um exemplo claro de práticas motivadas por crimes de ódio é o regime nazista, que persistiu durante a Segunda Guerra Mundial e promoveu o antissemitismo (ódio e preconceito contra os judeus)

entre outras ideologias (BONAVIDES, 2021). Como qualquer outro espaço ou ferramenta, a Internet pode ser usada para medir o bem e o mal.

Por ser um espaço tão grande, muitas pessoas pensam na internet como uma "terra sem lei" que lhes permite fazer o que quiserem sem consequências. Por isso, comentários intolerantes nas redes sociais ainda podem acontecer. Um estudo de economistas com doutorado da Universidade de Warwick, no Reino Unido, forneceu dados sobre a relação entre discurso de ódio e uso do Facebook (LEWIS, 2021).

Um estudo publicado em 2018 analisou cidades alemãs com relatos de ataques violentos contra refugiados e constatou que o número de ataques foi maior em cidades onde as pessoas eram mais ativas no Facebook (RONCOLATO, 2018). Atualmente não existe uma lei específica sobre discurso de ódio online, mas a principal fonte utilizada para este tema é o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).

Além disso, a própria rede social possui um mecanismo de regulação de conteúdo sensível que deve ser acionado quando os usuários encontrarem alguma intolerância e desrespeito ao conteúdo postado. Assim, embora não haja regulamentação específica, isso não significa que aqueles que cometem crimes de ódio online possam ficar impunes (RONCOLATO, 2018).

Portanto, são necessárias leis específicas para definir crimes de discurso de ódio e penalidades aplicáveis. Além disso, redes sociais, jogos online, fóruns e toda a Internet devem estar ativamente envolvidos no combate a essa atividade criminosa. Para isso, é necessário condenar postagens e perfis com tais declarações. No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito em termos de conscientização. Isso porque muitas pessoas nem sabem o que é discurso de ódio, o que pode levar à repetição e até à gravidade da prática (BONAVIDES, 2021).

Portanto, a ação consciente é essencial. Palestras e eventos em ambientes escolares e de trabalho, como a divulgação destes na internet, possibilitam o combate ao discurso de ódio para o qual todos devem contribuir (BONAVIDES, 2021).

### 2.3 A NECESSIDADE DE SE COMBATER O DISCURSO DE ÓDIO NO ÂMBITO POLÍTICO

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a liberdade de expressão é limitada, embora seja um direito fundamental claramente consagrado na Constituição Federal.

Como tal, os princípios não incluem o direito ao discurso de ódio, decidindo que há limites à liberdade de expressão e que o discurso de ódio não se enquadra no seu âmbito, que os atos de discriminação e preconceito publicados publicamente devem ser punidos e que a liberdade de expressão não pode ser reconhecida como liberdade (RONCOLATO, 2018).

Além disso, o STF define raça e racismo não apenas como termos relacionados à cor da pele ou etnia, mas como padrões sociais e históricos. Tramita no Senado o Projeto de Lei 236/2012, que visa reformar o Código Penal - um projeto relevante em termos de crimes cometidos por meio de ferramentas digitais. Entre outras recomendações, propõe a Seção 472, que representa condutas decorrentes de preconceito e discriminação, que não sejam práticas da mídia e da Internet que implementem, induzam ou incitem a discriminação ou preconceito (RONCOLATO, 2018).

Percebe-se que os direitos fundamentais em si não são absolutos. Isso é feito para evitar ameaças e violações de outros direitos estabelecidos na mesma ordem, impondo certas restrições ao uso de representações mentais. Portanto, a proibição do discurso de ódio não viola o princípio da liberdade de expressão, pois é uma ferramenta de salvaguarda do sistema democrático (FARIAS, 2019).

Apesar do que a dolorosa história ensinou, o sistema hoje sofre com uma crescente e sufocante onda de xenofobia e rejeição ao pluralismo. Tais restrições, desde que não sejam arbitrárias - são necessárias para que os atos opressivos de aprisionamento de ideias (ou formas de intimidação do discernimento psíquico) não prejudiquem o Estado de Direito e os princípios da vida social pacífica; o sofrimento e o apelo à proteção das minorias sociais e religiosas. Assim, enquanto forem estabelecidas diretrizes seculares para todos, uma sociedade democrática pode administrar uma população mista e está destinada a conviver e contribuir juntos para a civilização humana (BONAVIDES, 2021).

A sociedade brasileira vive tempos voláteis para uma democracia que mal teve seu primeiro gesto de ação, seu primeiro suspiro e já sofreu intensos espasmos sociais. A polarização quase bipartidária em nível nacional vem alimentando o discurso de ódio e a intolerância de ambos os lados. É como se, por um lado, existisse um grupo focado em valores ultranacionalistas e conservadores, liderados por elites econômicas e intelectuais e por outro, existisse um grupo filiado a condições

revolucionárias, subvertendo a riqueza econômica que alimenta da opressão o estado atual da população (BONAVIDES, 2021).

A inevitável tensão entre a liberdade individual e a autoridade do Estado desencadeou um debate que, embora se prolongue há séculos, não tem fim à vista. A polêmica em torno do assunto se deve às rediscussões que cada momento histórico insinua, reivindicando uma perpétua reencenação do que pode ser considerado aceitável e equitativo intervenção do Estado (FARIAS, 2019).

Esta é uma questão que ganha novos contornos na atualidade, pois o país passa por uma conjuntura jurídica, política e social para construir e consolidar um Estado de Direito democrático pluralista baseado na dignidade da pessoa humana. Em um curto período de tempo, o povo brasileiro viu a ascensão e queda de ditaduras, seguidas pela promulgação de uma carta política ambiciosa e o desenvolvimento de uma democracia vacilante (FARIAS, 2019).

Um dos resultados dessa trajetória histórica é a crescente percepção de que enumerar direitos é tarefa mais simples do que dar-lhes especificidade e conciliar seu exercício com outros direitos e de outros indivíduos. Por exemplo, o direito à liberdade de expressão foi duramente conquistado e é, sem dúvida, um dos pilares que sustentam o atual sistema democrático. No entanto, é difícil afastar a sensação de que oferece tantas perguntas quanto respostas (LEWIS, 2021).

O mesmo vale para os direitos políticos. No entanto, deve-se notar que a complexidade do assunto não deve ser vista como frustrante, mas sim como provocativa. Superar a concepção ingênua e bastante antissocial dos direitos e garantias individuais de que os maniqueus originais, em particular, são sem limites (já manifestados abertamente como uma impossibilidade lógica antes de se tornar uma impossibilidade legal), mais maduros sobre o assunto, prescrevendo concessões a fim de trazer harmonia ao Estado democrático almejado (LEWIS, 2021).

Farias (2019) orienta que, sob esse viés, é necessário examinar como o direito à liberdade de expressão interage com os direitos políticos e a liberdade religiosa no contexto público atual. Grupos majoritários podem obrigar legalmente os indivíduos a seguir o seguinte padrão ético com a qual alguém discorda? Se sim, em que faixa? Perante estas questões, questiona-se a viabilidade de um partido que se orgulhe desta missão e pretenda executá-la de forma verdadeiramente democrática. Qual é a

linha entre opinião, expressão e discurso de ódio? Finalmente, a liberdade de expressão cobre e protege o discurso de ódio?

As democracias devem tolerar o discurso de ódio como forma de exercício legítimo da liberdade pessoal ou, mais especificamente, da liberdade de expressão? Bonavides (2021) levantou a hipótese de que, para melhor debater essa questão, é preciso entender que a tolerância tem uma estrutura dicotômica: de um lado, há o que ele chama de tolerância de crenças e opiniões e, de outro, tolerância social.

A primeira trata da busca da verdade, que decorre da certeza do indivíduo em possuí-la; a segunda, por sua vez, estará relacionada ao tema do preconceito e da discriminação, o interesse em manter um conjunto de opiniões “na forma crítica e passiva é aceita pela tradição, costume ou autoridade, e seus comandos são aceitos para discussão” (BONAVIDES, 2018, p. 157).

No entanto, o próprio autor aponta que a questão é bastante complicada, pois acredita que ter a verdade pode ser errado, assumindo assim a forma de preconceito. Os argumentos a favor da ampla liberdade de expressão são numerosos, pois suprimir o desempenho individual equivale a privar a humanidade de um debate vigoroso sobre os grandes temas relevantes das gerações atuais e futuras (LEWIS, 2021).

Moraes (2019) afirmou que fazer isso realmente causaria maior injustiça aos oponentes da opinião atacada do que aos seus apoiadores. Como é impossível saber de antemão se as proposições acima são verdadeiras ou falsas, os indivíduos devem considerar invariavelmente as três hipóteses existentes. Se a opinião formulada for (i) correta, suprimi-la privará o dissidente da oportunidade de trocar o erro pelo acerto; se (ii) incorreta, ainda poderá conter um fato que melhorará o entendimento geral da questão no debate; ainda que (iii) seja completamente infundada, a falta de discussão impede uma realização mais clara e dinâmica da verdade, que só pode se tornar mais vívida em contraste com o erro.

Esse constante conflito de ideias muitas vezes impede as pessoas de aceitarem que o que se acredita ser verdade se torna dogma, ainda sujeito à razão e não à tradição. Nesse caso, Moraes (2019) enfatiza que tolerância não significa renunciar a suas próprias crenças, mas simplesmente um *insight* para obter a verdade tolerando as imprecisões dos outros. A experiência histórica há muito mostra que a busca do erro tende a fortalecê-lo em vez de esmagá-lo.

Além disso, o exercício generalizado da liberdade de expressão é essencial para o funcionamento de um regime democrático genuíno, pois cria uma opinião pública independente e pluralista. Merece destaque também o famoso voto do Ministro Oliver Wendell Holmes Jr. sobre o papel fundamental da liberdade de expressão em um estado constitucional. e Louis D. Brandeis em *Abrams vs. Estados Unidos*, *Whitney vs. Califórnia* e *Estados Unidos vs. Schwimmer* em 1919, 1927 e 1929 pela Suprema Corte dos Estados Unidos (LEWIS, 2021).

Primeiro, os quatro panfletos circularam contra o envio de soldados americanos para a Rússia após a Revolução Bolchevique e foram então acusados de violar a emenda da Lei de Espionagem de 1918 que "proclamaria, blasfemaria, difamaria ou ofenderia" a Constituição e as tropas armadas etc. A posição de Holmes foi apoiar a inocência do réu, observando que a verdade é mais fácil de encontrar através da livre troca de ideias e que o melhor teste da verdade é "o poder das ideias é aceito na competição de mercado", entendido aqui como o livre mercado para Ideias (LEWIS, 2021, p. 240).

Nessa perspectiva, as restrições à liberdade de expressão são inaceitáveis, exceto em emergências. No segundo caso, Anita Whitney ajudou a criar o Partido Comunista dos Trabalhadores da Flórida e foi posteriormente acusada de ser filiada a uma organização que defendia o que era então chamado de "sindicalismo criminoso" (LEWIS, 2021, p. 181).

Ao votar pela absolvição de Whitney, o juiz Brandeis reconheceu que a instituição humana como a conhecemos está sempre em risco, mas defendeu em seu argumento que "é arriscado bloquear o pensamento, a esperança e a imaginação", porque o medo gera medo ódio. Por esta razão, o silêncio legalmente imposto deve ser evitado (LEWIS, 2021).

Na mídia escrita e oral, a posição de desenvolvedores de conteúdo bolsonarista, segundo a qual o STF "estaria atacando" a liberdade de expressão e a democracia, foi repetidamente identificada pelo relator ministro Alexandre de Moraes durante a investigação das *fake news*, visando apurar supostos crimes cometidos por indivíduos e grupos contra a honra e a segurança dele, do STF e de seus ministros. A investigação também visa interromper a disseminação de notícias falsas e o possível financiamento de tais práticas, além de insultos e ataques a estabelecimentos republicanos como o STF (BONAVIDES, 2021).

De fato, como nenhum direito é absoluto, pode-se concluir que a liberdade de expressão (artigos 5º, IV, IX e XVI da Constituição, e 220) deve ser exercida de forma razoável e comedida que leve ao abuso de direitos (artigo 187.º do Código Civil). De fato, focando na redação e sabedoria do artigo 187 do Código Civil Brasileiro é possível ter certeza que qualquer pessoa que exerça seus direitos excede manifestamente seus interesses econômicos e sociais de boa vontade ou bons hábitos propósito cometer um ato ilícito (abuso da lei), pelo qual é indiscutível a responsabilidade civil e criminal (BONAVIDES, 2021).

Por outro lado, o artigo 13, parágrafo 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao afirmar que no exercício de um direito é necessário assegurar: "a) o respeito à reputação alheia, restringindo assim o exercício da liberdade ou da ordem ou saúde pública ou moralidade". Na Constituição Federal de 1988 também se concluiu que os direitos, incluindo e principalmente os de liberdades públicas, como liberdade de expressão, devem se pautar no princípio da razoabilidade\proporção (PONTES, 2018).

A liberdade de expressão está refletida no STF, bem como em outras decisões da ADPF 130, do relator ministro Carlos Britto. Diante de todas essas circunstâncias, pode-se afirmar que a censura prévia é totalmente proibida, mas, por outro lado, é correta a responsabilidade civil e criminal das pessoas que abusam de seus direitos à liberdade de expressão, de acordo com o princípio da razoabilidade (MORAES, 2019).

A Carta Política já impõe algumas restrições à liberdade, como as previstas no artigo 5º V e IX da Constituição, de acordo com o princípio do acordo prático. Nesse caso, diante do que veio à tona, é justo dizer que as *fake news* e os insultos dirigidos ao Congresso e ao STF, mesmo minando a independência e autonomia do judiciário e do Estado de Direito, devem fazer com que aqueles que as proliferam sejam responsabilizados civil e criminalmente (BONAVIDES, 2021).

De fato, além de violar o estado de direito, a democracia e a república, essas pessoas ultrapassaram os limites estabelecidos pelo artigo 187 da última parte do Regulamento do CCB e da Constituição Federal. De fato, as vítimas, pessoas e instituições da república podem culpar as instituições, especialmente o STF, pelos protagonistas de *fake news* e insultos às instituições, classificando-as em diversos tipos de crimes, como crimes contra a honra, crimes de ameaça, dano ao crime de propriedade pública e danos materiais, organizações criminosas, e sujeitando-os,

eles, os agressores, a severas penas previstas nas leis criminais e de segurança nacional (LEWIS, 2021).

Por outro lado, o princípio do equilíbrio de bens ou interesses, aplicado em muitos acórdãos do STF, determina que – ao contrário das regras jurídicas que devem ser aplicadas segundo uma lógica de tudo ou nada – os princípios constitucionais devem ser ponderados para prevalecer. Em casos específicos, segundo o princípio da proporcionalidade, tem o maior peso axiológico em seus três aspectos, a saber, necessidade, suficiência e proporcionalidade em sentido estrito (FARIAS, 2019).

Portanto, não há dúvida de que o princípio da liberdade de expressão, em face do princípio da democracia republicana, deve ceder caso a caso a esse princípio, que é estruturalmente a lei fundacional do regime democrático (BONAVIDES, 2021).

### **3 CONCLUSÃO**

A partir dos argumentos analisados, depreende-se que a liberdade de expressão desempenha um papel importante no Estado Democrático de Direito. Assim, como resposta ao problema aventado destaca-se que é inadmissível exercê-la de forma que suprima outros valores que o ordenamento jurídico brasileiro também preza, como a igualdade, a dignidade humana e o respeito às minorias. Além disso, vale lembrar que, em muitos casos, o conflito é interno e, ao permitir que os sujeitos exerçam sua liberdade de expressão sem restrições, corre-se o risco de comprometer seu quadro geral.

Aqueles que defendem a liberdade de expressão incondicional geralmente reconhecem que o ambiente que ela produz pode assumir uma aparência desagradável. A esse respeito, dirão que também desprezam sinais de ódio ou blogs caluniosos. No entanto, eles vão insistir em deixar que toda e qualquer informação seja transmitida, independentemente da verdade de seu conteúdo, podendo inclusive deixar transparecer certa idoneidade.

Pode ser difícil para os homens, mulheres e crianças visados por mensagens ofensivas manter um ponto de vista tão elevado, mas parece um detalhe inconveniente para os fornecedores dessa posição. Isso se tornou um teste das ideias que são odiadas: quanto mais as pessoas discordam do conteúdo, mais louvável é pensar que ele merece ser defendido.

Devido às contínuas violações desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial, o STF tem sido mais flexível na aceitação de demandas por liberdade de expressão. Em sua decisão da ADPF 130, o STF enfatizou a proibição de censura de publicações noticiosas e qualquer forma de interferência estatal na divulgação de notícias e opiniões.

A liberdade de expressão tem prioridade na democracia brasileira porque é pré-requisito para o exercício esclarecido de outros direitos e liberdades. A remoção de material de circulação constitui censura em todas as circunstâncias e só é permitida em casos extremos. Portanto, geralmente, o conflito entre liberdade de expressão e direitos de personalidade deve ser resolvido por meio de correção, direito de resposta ou indenização civil.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marilene. **A liberdade de expressão e o pluralismo no constitucionalismo contemporâneo**. 2016. 253 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6969>> . Acesso em: 19/08/2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 19/08/2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)> Acesso em: 18/08/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em: 31/08/2022.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOLDENBERG, Mirian. **A Arte de Pesquisar**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos**. 9.ed. São Paulo, Aracati, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Relatoria Especial para la Libertad de Expresión**. Libertad de Expresión y Internet. 2013. Disponível em:

<[http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014\\_04\\_08\\_Internet\\_web.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014_04_08_Internet_web.pdf)>. Acesso em: 15/08/2022.

PONTES, Sérgio. **Cabe reclamação (STF) contra decisão judicial que determina retirada de matéria jornalística de site**. 2018. Disponível em:

<<https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/617618641/a-liberdade-de-expressao-e-o-stf>> Acesso em: 31/08/2022.

RONCOLATO, Murilo. A Relação entre uso de Facebook e crimes de ódio, segundo este estudo. 2018. In: **Jornal Nexo**, edição de 23 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/08/23/A-rela%C3%A7%C3%A3o-entre-uso-de-Facebook-e-crimes-de-%C3%B3dio-segundo-este-estudo>> Acesso em: 31/08/2022.

SANDEL, Michael J. **Justiça**. 4.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, São Paulo. 5.ed. 2016.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 27.ed. São Paulo: Cortez, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2019.